

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 710/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.342/2017
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

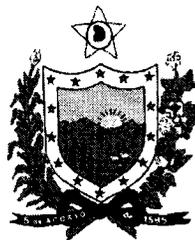
Art. 1º As empresas que tenham matriz ou filial no âmbito do Estado da Paraíba e que mantenham hospedagem de sites próprios ou terceirizados, visando o comércio eletrônico de seus produtos ou prestação de serviços, bem como a divulgação ou propaganda visando à divulgação destes produtos e serviços, incluindo os sites de compras coletivas e de mercado por classificados, deverão manter de forma legível e de fácil acesso, as seguintes informações em suas respectivas páginas eletrônicas:

I – CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, endereço completo de sua sede física, número de telefone para atendimento ao cliente (SAC), assim como seus endereços eletrônicos e endereço para atendimento presencial;

II – link de acesso a íntegra ao Código de Defesa do Consumidor e de acesso ao site do PROCON-PB;

III – link direto para registro de reclamações pelo consumidor, com geração automática do protocolo de atendimento, constando o texto, data e hora da reclamação;

IV – informações estatísticas dos 12 (doze) últimos meses sobre o número total de reclamações registradas pelo consumidor junto à empresa e também junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor, com dados específicos sobre as reclamações solucionadas e não solucionadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PB por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente